

O acesso à advocacia

Desde muito cedo que me habituei a ouvir dizer que a profissão de Advogado é a profissão mais liberal que um homem liberal pode ter.

Normalmente, as Cartas de Curso habilitam o licenciado em Direito para o exercício da respectiva profissão. No entanto, os diplomas não distinguem para que profissão está o licenciado habilitado. Face a esse silêncio, é legítimo pensar-se, à primeira vista, que o diplomado reúne automaticamente os requisitos necessários para o exercício de todas as profissões, directa ou indirectamente relacionadas com o Direito, incluindo a de Advogado.

Mas não é assim. Em relação à profissão de Advogado, só pode intitular-se como tal, quem estiver regularmente inscrito na Ordem dos Advogados e, em bom rigor, com as quotas em dia.¹

A denominação de advogado está exclusivamente reservada aos licenciados em Direito com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.²

Já se tentou invocar a inconstitucionalidade da obrigação de se estar inscrito na Ordem dos Advogados e do conseqüente pagamento de quotas, com o argumento que seria uma limitação injustificada à livre escolha e exercício da profissão de advogado. Contudo, o Tribunal Constitucional, chamado a pronunciar-se sobre essa questão decidiu que “*A obrigatoriedade*

¹ É um dever deontológico dos advogados com a inscrição em vigor pagar as quotas à sua Ordem, de acordo com o estatuído na alínea e) do art. 86.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e arts 43.º, n.º 2, a), e 45.º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários n.º 232/2007 OA (2.ª série), de 4 de Setembro de 2007 / Ordem dos Advogados. Conselho Geral. O incumprimento da obrigação de proceder ao pagamento atempado das quotas impede o acesso aos serviços prestados pela Ordem dos Advogados, nomeadamente o acesso aos serviços prestados na área reservada do Portal Internet, mas não está impedido de continuar a praticar actos próprios de advogado. A suspensão preventiva ou a condenação na pena de suspensão efectiva só por processo disciplinar pode ser imposta. Somente nestes casos é que o advogado é considerado suspenso pela força da lei e por autoridade superior. A suspensão da inscrição impede o exercício da advocacia e o uso de “advogado” ou de “advogado estagiário” – arts 53.º e 54.º.

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30819&idsc=25368&ida=58468

² Art. 65.º do E.O.A.

*de inscrição na Ordem dos Advogados de todos os que pretendem exercer a actividade profissional da advocacia não é uma exigência inconstitucional, pois há que reconhecer a existência de um interesse publico suficientemente consistente para justificar, seja a subtracção ao domínio do associativismo privado do prosseguimento dos fins que são exclusivos da Ordem, seja a limitação que a obrigatoriedade de inscrição na mesma entidade não deixa de representar para a livre escolha e exercício da profissão de advogado” e que “A imposição de quotização aos membros duma associação publica não constitui uma exigência excessiva, antes se mostra adequada e necessária a realização do objecto pretendido pelo Estado ao instituir a associação em causa, e ao delegar nela o prosseguimento de certos fins.”*³

Perscrutando algumas opções profissionais abertas aos licenciados em Direito, a esmagadora maioria delas não admite, sem mais, o candidato, isto é, a sua entrada franca. É o que se passa para o exercício das Magistraturas judicial e do ministério público, dos Registos, de Secretário Judicial, de Diplomata de carreira, de Docente efectivo e de Militar do quadro permanente. Não basta o diploma. É necessário prestar provas documentais e pessoais.

O valor subjacente à função de advogado na sociedade, em geral, e na administração da Justiça, em particular, é semelhante ao das restantes opções – o interesse público.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública, independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras e goza de personalidade jurídica.⁴

³ Não julga inconstitucional a norma que impõe a inscrição dos advogados na respectiva Ordem e a que obriga os advogados inscritos ao pagamento das quotas fixadas pela mesma - normas tanto contidas no artigo 53, n. 1, e no artigo 149.º n. 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, como no artigo 542, n. 1, e no artigo 636, n. 1, do antigo Estatuto Judiciário – Acórdão do Tribunal Constitucional de 13 de Julho de 1989 (Cardoso da Costa), N.º Conv. ACT C 00002120, Acórdão 89-497-2, Processo 85-0181, retirado da <http://www.dgsi.pt/atco1.nsf/904714e45043f49b802565fa004a5fd7/ec8e908b1a4386338025682d0064887b?OpenDocument>

⁴ Art. 1.º, n.ºs 2 e 3, do E.O.A.

Associações públicas são pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas para assegurar a prossecução de interesses públicos determinados, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública formadas pelos membros da profissão livre de advogado com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional.⁵

As associações públicas pertencem à administração estadual indirecta, e por prosseguirem um interesse público que ao Estado incumbia é que este lhes confere privilégios especiais (a unicidade, a obrigatoriedade de inscrição, a quotização obrigatória, o poder disciplinar) e lhe impõe deveres e sujeições (respeito pelos princípios gerais do Direito Administrativo, colaboração com o Estado dentro das suas atribuições, as suas decisões são actos administrativos).⁶

Para o exercício da advocacia a entrada foi directa até 31 de Dezembro de 2009, tendo como únicas limitações, se assim se podiam apelidar, a

⁵ Associação pública, é uma entidade pública infra-estadual, não territorial, integrada por pessoas físicas ou jurídicas para a satisfação e defesa dos seus interesses comuns – Moreira, Vital (1997) *Administração Autónoma e Associações Públicas*. Coimbra: Coimbra Editora, pp 390-420.

«O Estado, no uso de poderes que são seus, tem o direito e o dever de regular as associações públicas. A Ordem dos Advogados constitui justamente um exemplo dos mais importantes do tipo de associações públicas que se ocupam da regulamentação do exercício das profissões liberais, designadamente nos seus aspectos deontológicos e disciplinares. As associações públicas, é importante desfazer equívocos, não nascem do exercício de associações de particulares. Representam antes, como pessoas colectivas de direito público que são, uma forma de administração mediata, consubstanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício daquelas atribuições e competências. Entre as duas opções que se põem ao Estado: a de se ocupar directamente da regulamentação e tutela dessas profissões ou a de, definindo os parâmetros legais de carácter geral, confiar aos próprios interessados a disciplina e defesa da sua profissão, o legislador preferiu a segunda. Assim se concretiza na Ordem dos Advogados, cujo estatuto agora se aprova, o princípio da descentralização institucional que aproxima a Administração dos cidadãos e se articulam harmoniosamente interesses dos advogados com o interesse público da Justiça» – Palavras do legislador do preâmbulo do DL 84/84. Os advogados sempre foram identificados com o poder. Talvez por isso, o Estado, sabendo que não os pode combater, resolveu controlá-los de uma forma descentralizada.

⁶ Acórdão n.º 048/02 (Pires Esteves), do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 Maio 2002, in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6754509327ec044880256bd5004b8bc1?OpenDocument>

licenciatura em Direito e o pagamento da sua inscrição como advogado estagiário.⁷

Desde os finais dos anos 80 que, a nível das instâncias mais altas da Ordem dos Advogados, se vem a abordar o problema do aumento desmesurado de licenciados em Direito e as perturbações ou desequilíbrios que esse fenómeno origina na Classe.

A título de exemplo, veja-se que no ano de 1988, o número de advogados com a inscrição em vigor era de 8.161 e de advogados estagiários de 1.800.⁸ Os dados do Observatório da Advocacia revelavam a inscrição de 11.565 licenciados na Ordem dos Advogados, entre 2000 e Junho de 2005. Em 2007, havia 25.000 advogados inscritos na Ordem dos quais cerca de um quinto em empresas ligadas às áreas do comércio, indústria, serviços e banca. No ano de 2009, os advogados inscritos era superior a 26.300.

Se é verdade que grande parte dos licenciados em Direito ambiciona exercer a profissão mais liberal que um homem liberal pode ter, a falta de saídas profissionais neste campo levou-os a escolher outras carreiras, de acesso estratificado, mais vantajosas do ponto de vista económico, onde se recebe uma remuneração logo a partir do início do tirocínio. A Ordem, sem exames de admissão, funcionava residualmente, como uma alternativa para muitos licenciados em Direito.

Não defendemos o encerramento das Universidades só porque algumas não têm exigências didáticas e o rigor tradicionalmente reconhecidas às vetustas de Coimbra e de Lisboa. Também não nos opomos ao aparecimento de mais Escolas de Direito, nem tão pouco pretendemos que se criem dificuldades ao acesso, transição e finalização dos cursos de Direito, porque entendemos que, acima de tudo, há que respeitar o inalienável direito

⁷ Face à legislação vigente até 31 de Dezembro de 2009, não havia qualquer exame de admissão. Por deliberação do Conselho Geral n.º 2597/2009, a Tabela de Emolumentos e Preços relativos à inscrição dos estagiários, exames escritos e prova final de agregação foram reduzidos.

⁸ Relatório e Contas do Conselho Geral, in Suplemento n.º 1, do Boletim da Ordem dos Advogados, 1989.

constitucionalmente reconhecido aos cidadãos de serem úteis à sociedade e de concretizarem as suas ambições culturais e profissionais.⁹

Mas também não deixa de ser exacto que o aumento desproporcionado de Advogados pode originar concorrência desleal entre colegas e outras práticas profissionais não menos correctas sob o ponto de vista jurídico, deontológico e da moral.

Compete à Ordem dos Advogados ter um papel mais activo na admissão e acompanhamento dos Advogados. Constitui obrigações da Ordem dos Advogados colaborar na administração da justiça, atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, regulamentar o exercício da respectiva profissão e zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado.

Aceitando a Ordem dos Advogados como uma pessoa colectiva de direito público e os advogados como agentes da administração da justiça,¹⁰ não repugna que, face às necessidades do País, o Conselho Geral, na prossecução do interesse público,¹¹ no início de cada ano judicial e por indicação dos respectivos Conselhos Distritais, determine o número de vagas existentes a nível nacional para o exercício da advocacia, isto é, para os candidatos se inscreverem como advogados estagiários.

Os exames de admissão ao ingresso no estágio permitirá, a breve trecho, equilibrar a oferta e a procura no mercado da advocacia, evitando-se assim, que a Classe caia no descrédito.

⁹ Arts. 9.º, b) e d), 12.º, 13.º, 58.º e 73.º e segts. da Constituição da República Portuguesa. Compete ao Governo definir as regras para a abertura e o funcionamento das faculdades de Direito e ser exigente na sua fiscalização. É na livre e sã concorrência que sobressai a qualidade do profissional e os cidadãos são potencialmente melhor servidos.

¹⁰ Segundo a nossa Lei Fundamental, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça (art. 208.º), o que mereceu mais desenvolvimento no art. 144.º da NLOFTJ, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

¹¹ A ordem dos Advogados é, como se disse, uma associação pública inserida na estrutura da Administração pública e, como tal, subordinada aos princípios constitucionais e da legalidade, tendo em vista a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, onde se incluem os seus membros – arts. 266.º e 267.º da Constituição da República e art. 1.º do E.O.A, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou em 31 de Agosto de 2009 instituir o exame nacional de acesso ao estágio de advocacia como forma de selecção dos candidatos mais aptos a virem a exercer a Advocacia.¹²

A partir de 1 de Janeiro de 2010 a inscrição preparatória dos candidatos que tenham obtido a sua licenciatura após o Processo de Bolonha será antecedida de um exame de acesso ao estágio, constituído por uma única prova escrita. O bastonário anunciou que o primeiro exame nacional está marcado para 30 de Março, sendo que as inscrições estão abertas entre 8 de Fevereiro e 1 de Março.

Será essa medida legal? O Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu art. 187.º, não proíbe de forma expressa os exames de admissão. O que ali se lê é que os licenciados em Direito podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários. Não abarca as circunstâncias e o regime da inscrição. Essa matéria foi relegada para Regulamento do Conselho Geral.¹³

E os candidatos que tenham obtido licenciatura antes ou fora do Processo de Bolonha?¹⁴

¹² Deliberação da Ordem dos Advogados n.º 3333-A/2009, publicada em Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2009.

¹³ Art. 45.º, n.º 1, g). O exame de aptidão à Ordem dos Advogados já foi por nós defendido num artigo intitulado *Acesso ao Direito*, publicado na revista *Tribuna da Justiça*, ano 3, Abril/Maio, 1990, pp. 97 e segts.

¹⁴ “O Processo de Bolonha. Um longo e complexo processo de maturação.

Numa perspectiva de política educativa, o chamado Processo de Bolonha iniciou-se informalmente em Maio 1998, com a declaração de Sorbonne, e arrancou oficialmente com a Declaração de Bolonha em Junho de 1999, a qual define um conjunto de etapas e de passos a dar pelos sistemas de ensino superior europeus no sentido de construir, até ao final da presente década, um espaço europeu de ensino superior globalmente harmonizado.

A ideia base é de, salvaguardadas as especificidades nacionais, dever ser possível a um estudante de qualquer estabelecimento de ensino superior, iniciar a sua formação académica, continuar os seus estudos, concluir a sua formação superior e obter um diploma europeu reconhecido em qualquer universidade de qualquer Estado-membro. Tal pressupõe que as instituições de ensino superior passem a funcionar de modo integrado, num espaço aberto antecipadamente delineado, e regido por mecanismos de formação e reconhecimento de graus académicos homogeneizados à partida.

Em última instância, o Processo de Bolonha irá desembocar numa harmonização generalizada das estruturas educativas, que assegurem as formações superiores numa Europa de, actualmente, 45 países. Nesse enquadramento, os sistemas de ensino superior deverão ser dotados de uma organização estrutural de base idêntica, oferecer cursos e especializações semelhantes e comparáveis em termos de conteúdos e de duração, e conferir diplomas de valor reconhecidamente equivalente tanto académica como profissionalmente.

A harmonização das estruturas do ensino superior conduzirá, por sua vez, a uma Europa da ciência e do conhecimento e, mais concretamente ainda, a um espaço comum europeu de ciência e de ensino superior, com capacidade de atracção à escala europeia e intercontinental.

Uma mão cheia de objectivos ambiciosos a atingir a médio prazo.

Os objectivos gerais da Declaração de Bolonha são: o aumento da competitividade do sistema europeu de ensino superior e a promoção da mobilidade e empregabilidade dos diplomados do ensino superior no espaço europeu. A realização destas finalidades globais pressupõe êxito na obtenção dos seguintes objectivos específicos:

- a) Adopção de um sistema de graus académicos facilmente legível e comparável, incluindo também a implementação do Suplemento ao Diploma;
- b) Adopção de um sistema assente essencialmente em dois ciclos, incluindo:
 - um primeiro ciclo, que em Portugal conduz ao grau de licenciado, com um papel relevante para o mercado de trabalho europeu, e com uma duração compreendida entre seis e oito semestres;
 - e um segundo ciclo, que em Portugal conduz ao grau de mestre, com uma duração compreendida entre três e quatro semestres.
 - Estabelecimento e generalização de um sistema de créditos académicos (ECTS), não apenas transferíveis mas também acumuláveis, independentemente da Instituição de Ensino frequentada e do país de localização da mesma;
- d) Promoção da mobilidade intra e extra comunitária de estudantes, docentes e investigadores;
- e) Fomento da cooperação europeia em matéria de garantia de qualidade;
- f) Incremento da dimensão europeia do ensino superior.

No seguimento do compromisso político assumido em Bolonha, os Ministros da Educação Europeus reunidos em Praga(s/link), em Maio de 2001, reconheceram a importância e a necessidade de mais três linhas de acção para o evoluir do processo:

- a) Promoção da aprendizagem ao longo da vida;
- b) Maior envolvimento dos estudantes na gestão das instituições de Ensino Superior;
- c) Promoção da atractividade do Espaço Europeu do Ensino Superior.

Em Setembro de 2003, os Ministros responsáveis pela Área do Ensino Superior de 33 Países Europeus, reunidos em Berlim, reafirmaram os objectivos definidos em Bolonha e em Praga, tendo adicionado:

a) a necessidade de promover vínculos mais estreitos entre o Espaço Europeu do Ensino Superior e o Espaço Europeu de Investigação, de modo a fortalecer a capacidade investigadora da Europa, de forma a melhorar a qualidade e a atractividade do ensino superior europeu.

b) o alargamento do actual sistema de dois ciclos, incluindo um terceiro ciclo no Processo de Bolonha, constituído pelo doutoramento, e aumentar a mobilidade quer ao nível do doutoramento como do post-doutoramento. As instituições devem procurar aumentar a sua cooperação ao nível dos estudos de doutoramento e de formação de jovens investigadores.

No encontro realizado em Maio de 2005, em Bergen, os Ministros dos já 45 países participantes do Processo de Bolonha, reafirmam a importância dos objectivos de Berlim referentes à promoção de vínculos mais estreitos entre o Espaço Europeu do Ensino Superior e o Espaço Europeu de Investigação e ao doutoramento.

Um debate vivo e participado à escala nacional e europeia

Assistiu-se ao longo dos últimos anos a um debate europeu sobre o processo de Bolonha, que foi igualmente objecto de um conjunto de iniciativas verdadeiramente arrojadas, no sentido de se caminhar para o objectivo último a ser atingido.

A Comissão Europeia, os Ministérios da Educação, as conferências de reitores e de presidentes de estabelecimentos de ensino superior e as associações representativas do movimento estudantil a nível nacional e europeu têm desenvolvido esforços, impensáveis há ainda poucos anos, tendentes à concretização do espaço europeu de ensino superior.

Têm sido organizadas dezenas de seminários, colóquios e debates e produzidos relatórios de progresso nesta matéria. A cimeira educativa de Berlim, em Setembro de 2003, ficará como um marco histórico na via da preparação de um sistema de ensino superior europeu. Inúmeros sites na Internet dos vários países actualizam permanentemente a informação sobre o desenvolvimento deste processo, que marcará indelevelmente a evolução dos sistemas de ensino superior europeu e o seu notório movimento de tendência para uma larga convergência.

Enquadramento do Processo de Bolonha na Estratégia de Lisboa

Convém aqui referir que, do ponto de vista da estratégia comunitária da União Europeia, o Processo de Bolonha se enquadra na agenda política delineada pelos Chefes de Estado e de Governo, na cimeira europeia de Lisboa (2000), prosseguida na cimeira de Barcelona (2002), a qual definiu o objectivo de, até 2010, fazer da Europa:

“A Declaração de Bolonha tem como objectivo tornar inteligíveis e comparáveis as formações ministradas no ensino superior nos diversos países que a subscreveram.

Subscrita em 1999 por 29 estados europeus (hoje, 45 estados europeus já a subscreveram), visa a constituição, até 2010 do Espaço Europeu de Ensino Superior (EEES). Este espaço deverá ser caracterizado globalmente pelo seguinte:

1. Um sistema de graus académicos comparável e compatível;
2. Dois ciclos de estudo de pré-doutoramento;
3. Sistema de créditos;
4. Suplemento ao diploma.

Pretende-se com isto promover a dimensão europeia do ensino superior, a mobilidade e a cooperação, em particular nos domínios da avaliação e da qualidade, e tornar assim o Espaço Europeu de Ensino Superior mais competitivo e coeso.

Os graus académicos e diplomas obtidos são automaticamente reconhecidos em todos os estados aderentes, facilitando, desta forma, o reconhecimento das qualificações e a mobilidade das pessoas.

Já agora, chama-se Processo de Bolonha ao conjunto de iniciativas que resultam da Declaração de Bolonha visando a sua implementação.

Aderir à Declaração de Bolonha não significa retirar um ou dois anos aos cursos de licenciatura que tínhamos, ou transformar os antigos bacharelatos em licenciaturas e as licenciaturas em mestrados. Antes pelo contrário!

O Processo de Bolonha significa reorganizar o processo formativo em torno de novos valores: as competências e não só os conteúdos, as aprendizagens e não simplesmente o ensino, a participação e o envolvimento de todos os agentes implicados e não apenas a participação de professores nas aulas e de estudantes no estudo e nos exames.

As ferramentas desenvolvidas, ECTS e Suplemento ao Diploma, também farão com que se encare a formação obtida num sentido diferente: a preocupação com o grau académico, o título, será substituída pela preocupação com os conhecimentos e as competências obtidas, verdadeiras razões de ser dos processos de ensino/aprendizagem.”
15

O que conduziu o Conselho Geral da Ordem dos Advogados a alterar o Regulamento Nacional de Estágio foi a fraca prestação da maioria das escolas de Direito e a impreparação do novel advogado, quando comparado com um seu discípulo, depois de este sair do centro de Estudos Judiciários, para ingressar no mercado de trabalho. Esse pressuposto – que o Processo de

“a economia do conhecimento mais competitiva e mais dinâmica do mundo, capaz de um crescimento económico duradouro acompanhado de uma melhoria quantitativa e qualitativa do emprego e de maior coesão social”.

Se conseguir realizar este ambicioso objectivo, a Europa poderá então afirmar-se competitivamente com outros parceiros a nível mundial, na área de ensino superior e da ciência. Tenderá assim a emergir uma Europa do ensino superior, nascida da concretização do Processo de Bolonha, que estará em posição de falar a uma só voz enquanto espaço integrado competitivo de educação e ciência e, deste modo, ganhar maior protagonismo na cena mundial e ter uma palavra a dizer no delinear dos modelos das sociedades do conhecimento do século XXI”, retirado de

<http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Processo+de+Bolonha/Processo+de+Bolonha/>

¹⁵ http://www.ipleiria.pt/portal/ipleiria?p_id=6859

Bolonha não capacita os alunos universitários com o conhecimento e cultura jurídicas bastantes ou suficientes para o exercício da respectiva actividade foi também um argumento sensível para o C.E.J, a par da idade dos candidatos, que passou a exigir para a candidatura pela “via da habilitação académica” que o candidato tenha o grau de mestre ou de doutor, ou o respectivo equivalente legal. Todavia, este requisito é dispensado se o candidato for licenciado em Direito ao abrigo de organização de estudos anterior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ou equivalente legal.

A Ordem dos Advogados aumentou o período de estágio para 30 meses, a partir do segundo estágio de 2007, admitindo-o no período de 24 meses para os Advogados estagiários que fizessem prova documental de que a respectiva licenciatura correspondia a cinco anos lectivos de formação e o grau de licenciado foi conferido ao abrigo da organização de estudos anteriores ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.¹⁶

Estará a deliberação da Ordem dos Advogados n.º 3333-A/2009, publicada em Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2009 – que instituiu o estágio com a duração de vinte e quatro meses –, em conformidade com a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro de 2005 (Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados), alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro?

17

Preceitua o art. 187.º do Estatuto da Ordem dos Advogados que podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários, os licenciados em Direito por cursos universitários nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos ou equiparados.

O grau de licenciados em Direito, com a alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo e sua regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24

¹⁶ Deliberação n.º 1898-A/2007, de 14-09, publicada em Diário da República a 24 de Setembro de 2007 - S.2 n. 184, suplemento (24 Setembro 2007), p. 28028 (2) - 28028 (8).

¹⁷ A nosso ver, a resposta que se der a esta questão é igualmente aplicável ao regime anterior, quando discrimina positivamente as licenciaturas anteriores à Declaração de Bolonha, reconhecendo-lhes um período de estágio de 24 meses.

de Março, é da competência do estabelecimento do ensino superior autorizado. Doravante, no ensino universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

O estatuto da Ordem dos Advogados foi alterado em 20 de Novembro 2008 (DL 226/2008), já depois do reconhecimento do Processo de Bolonha, e manteve incólume o disposto no seu artigo 187.º

Entendemos não se justificar a discriminação positiva dos licenciados segundo o regime anterior ao Processo de Bolonha. O mencionado art. 187.º refere os licenciados em Direito, não fazendo acepção dos cursos de Direito ministrados antes ou depois da Declaração de Bolonha. O Regulamento da Ordem dos Advogados n.º 3333-A/2009, deve conformar-se com normas de valor hierárquico superior.

A sua ilegalidade não reside no facto de estipular os exames de admissão. O que torna o Regulamento ilegal e constitucionalmente discriminatório é não exigir igualmente exames para os licenciados antes do Processo de Bolonha.¹⁸

A norma regulamentar discriminatória ofende os direitos ou interesses dos particulares pela simples circunstância de entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010 e ser aplicável ao primeiro exame nacional, marcado para 30 de Março, sendo que as inscrições estão abertas entre 8 de Fevereiro e 1 de Março.

O art. Artigo 9.º - A (Exame nacional de acesso ao estágio) do Regulamento Nacional de Estágio, ao prescrever que a inscrição preparatória dos candidatos que tenham obtido a sua licenciatura após o Processo de Bolonha será antecedida de um exame de acesso ao estágio opera imediatamente (exequível por si mesmo), produz efeitos imediata e autonomamente, sem dependência de acto administrativo ou jurisdicional de

¹⁸ De futuro, as licenciaturas em Direito serão nos termos do Processo de Bolonha. Os candidatos a advocacia possuidores de licenciatura de cinco anos que ainda não se inscreveram no curso de estágio que preparação melhor ou superior terão em relação aos actuais licenciados? Não há direitos adquiridos para os anteriores licenciados, até porque podiam ter sido mais diligentes, determinados e céleres.

aplicação concreta. Lesa de forma imediata os interesses legalmente protegidos dos candidatos licenciados em Direito após o Processo de Bolonha, pelo que têm legitimidade para obter a desaplicação da norma pedindo a declaração da sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso concreto.¹⁹

Como diz Freitas do Amaral, “Quanto aos regulamentos exequíveis por si mesmos, ou seja, quanto aqueles regulamentos que podem ofender os direitos ou os interesses dos particulares só por entrarem em vigor, permite-se a impugnação directa”²⁰

Concordamos com a redução do estágio para 24 meses e a sua vertente prática. Não compete à Ordem dos Advogados ministrar lições teóricas, mas preparar os jovens advogados para a tramitação do dia-a-dia nos tribunais e serviço de procuradoria, sem prejuízo, é claro, dos formadores e os patronos enriquecerem doutrinamente os estagiários.

O acesso ao estágio precedido de exames para todos os licenciados sem excepção só peca pela falta de um teste psicotécnico de selecção. Os candidatos devem também ser avaliados psicologicamente por entidade competente, tendo em vista avaliar as capacidades e as características de personalidade, à semelhança do que se passa no acesso ao Centro de Estudos Judiciários.

Depois de ingressar na Ordem dos Advogados, o advogado estagiário cumpriria o período determinado do tirocínio, mas, a partir da segunda fase, deve receber uma remuneração mensal certa, equivalente ao valor do salário

¹⁹ Art. 73.º, n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. A não se considerar assim, deverá o candidato que se julgue prejudicado nos seus interesses legalmente protegidos provocar um acto administrativo de intermediação e impugná-lo contenciosamente, com pedido de suspensão da eficácia do acto. Para o efeito, o candidato licenciado em Direito após o Processo de Bolonha deve requerer a sua equiparação à licenciatura em Direito antes do processo de Bolonha e a consequente dispensa do exame de admissão, ou seja, a sua inscrição imediata no acesso ao estágio.

Além disso, os interessados podem apresentar aos órgãos competentes petições em que solicitem a modificação ou revogação do Regulamento, as quais devem ser fundamentadas, sem o que a Administração não tomará conhecimento delas, nos termos do art. 15.º do Código de Processo Administrativo.

²⁰ “Direito Administrativo” Vol. IV, p. 269.

mínimo nacional, no mínimo.²¹ Desta feita, os advogados estagiários teriam oportunidade de aprender, praticar e auferir rendimentos, que lhes permitiriam fazer face às despesas e encargos normais do estágio e aforrar o possível para poderem investir num escritório.²²

Terminado o estágio com sucesso, o novel advogado deve ter à sua disposição uma linha de crédito especial bonificada, com tratamento preferencial ao agrupamento ou às sociedades de jovens advogados, para o financiamento do investimento relacionado com o início de carreira, permitindo, assim, enfrentar as dificuldades (umas económicas, outras específicas) da profissão.²³

Pelo seu lado, os advogados habilitados a dar estágios (patronos) devem gozar também de incentivos para aceitarem quem os procure para o efeito. É sobejamente conhecida daqueles que pretendem inscrever-se na Ordem dos Advogados pela primeira vez, a dificuldade que encontram para conseguirem um patrono e de com ele efectivamente partilharem a experiência e sabedoria profissionais.

Actualmente, os patronos nada recebem em trocas do estágio. Ainda há alguns Advogados a perfilhar uma visão individualista da profissão e a ver no estagiário um adversário em formação (potencial concorrente, a quem não se deve ensinar tudo), e essa mentalidade cria engulhos ao bom relacionamento patrono – estagiário. Os incentivos ajudariam a modificar paulatinamente essa visão da advocacia, passando a atenção, sabedoria e paciência dispensadas

²¹ Este pagamento sairia de um esquema jurídico-financeiro a estabelecer entre a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça e o Instituto da Segurança Social, relacionado com o acesso ao direito. A título de exemplo, os advogados estagiários poderiam exercer funções remuneradas nos Gabinetes de Consulta Jurídica, com horário distribuído e frequência obrigatória. Estes gabinetes deveriam estar instalados e a funcionar em todas as comarcas. Por sua vez, os pagamentos dos patrocínios e defesas officiosas dos advogados estagiários (e por que não, uma pequena percentagem dos honorários officiosos dos advogados) seriam pagos directamente a esses Gabinetes de Consulta Jurídica ou outra secção da Ordem dos Advogados (Conselhos Geral ou Distritais), acrescentando ao orçamento destes gabinetes outras verbas afectadas pelo Ministério da Justiça e da própria Ordem. O desempenho dos advogados estagiários seria também avaliado continuamente pelos formadores ou responsáveis dos mencionados gabinetes.

²² O Bastonário Marinho Pinto defende que o candidato a uma profissão liberal não deve ser remunerado e que o termo de “remuneração de Estagiário” deverá ser excluído porquanto ofende os princípios da própria formação – cfr. Acta do Conselho Geral n.º 15 de 30 de Julho de 2008.

²³ O apoio aos jovens advogados, período de carência e juros bonificados, resultaria do protocolo entre a Ordem dos Advogados, Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e instituições bancárias.

aos estagiários a ser compensadas financeiramente. Assim, e por exemplo, um advogado que desse estágio pagaria menos uma percentagem na quota mensal à Ordem, por cada estagiário, no máximo de dois, ou ser-lhe-ia atribuída uma majoração na reforma.²⁴

Paralelamente, deve propugnar-se pelo exercício da advocacia a tempo inteiro, quer por conta própria quer no regime de avença com empresas.

Uma coisa, é ao advogado ser avençado, outra, ser funcionário das empresas. Cerca de um quinto dos advogados inscritos²⁵ trabalham em empresas comerciais, industriais, serviços e banca, cumulando a advocacia como profissão liberal em horário pós laboral. As situações de duplo emprego, nomeadamente trabalho por conta de outrem no sector privado e cooperativo, senão incompatíveis com o exercício da advocacia, deverão ter um tratamento autónomo.²⁶

A par destas medidas deve a Ordem continuar com campanhas de esclarecimento da população para os riscos da procuradoria ilícita e de combate sem tréguas a esse flagelo.²⁷

²⁴ Fazer essa compensação através de benefícios fiscais, exigiria uma compreensão do Estado, que teria de tratar igualmente todas as situações iguais que as restantes Ordens e Associações Públicas têm com os seus estágios. Mas esta orientação não é peregrina. No *Boletim da Ordem dos Advogados* n.º 1, Março/Abril 1986, pág. 4, a Comissão de Legislação vai no sentido de estender os benefícios fiscais aos advogados que facultassem o acesso às suas instalações e serviços aos colegas em início de actividade profissional.

²⁵ A grande maioria está nas PME e mostra o crescente peso dos assessores jurídicos na vida empresarial. Regulamentar a carreira dos advogados de empresa como uma profissão com características próprias dentro da advocacia, definindo um regime de segurança social aplicável e perceber onde está a linha que separa a obediência a uma hierarquia empresarial da autonomia técnica são alguns dos objectivos do Instituto dos Advogados de Empresa “*Segundo algumas estimativas, a proporção de juristas de empresa, em relação a outros membros de profissões jurídicas, situar-se-á entre dez e quinze por cento, tanto na Europa como nos Estados Unidos. Não obstante tal proporção, a profissão de jurista de empresa, em razão da sua origem recente, não é geralmente considerada pelas diversas legislações, com excepção da Bélgica onde foi legalmente reconhecida em 2000. A inexistência de uma “clientela”, a vinculação a um contrato de trabalho, a integração em equipas multidisciplinares, a necessidade de intervenção a priori nos problemas, são aspectos que, entre outros igualmente relevantes, marcam, na maioria dos casos, a actividade dos advogados e juristas de empresa e que colocam um conjunto de novas questões a exigir um amplo debate.*” - Painel de Advogados de Empresa do Instituto dos Advogados de Empresa da Ordem dos Advogados - http://www.oa.pt/conteudos/artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=117&idsc=1990

²⁶ Os deputados da Assembleia da República e os vereadores (sem excepção) devem ser impedidos de exercer a advocacia durante o período que exercem os cargos políticos para que foram eleitos.

²⁷ Sobre este assunto, ver nosso trabalho «A procuradoria e solicitadoria Ilegais», publicado nesta revista sob o n.º 31, Julho de 1987, págs. 8 e segts.

Em suma, entendemos que a Ordem dos Advogados deve:

- a) Atender ao interesse público e o dos seus membros, preocupando-se com o aumento descontrolado de candidatos à advocacia, e definir anualmente as vagas existentes a nível nacional (ou por Distrito), para o ingresso no estágio;
- b) Exigir dos jovens candidatos um exame de aptidão (escrito e psico-técnicos) para todos os licenciados em Direito, sem atender se a licenciatura foi obtida antes ou depois do Processo de Bolonha;
- c) Providenciar para que os advogados estagiários recebam uma remuneração mensal condigna;
- d) Criar uma linha de crédito bonificada para o financiamento do investimento relacionado com o início de carreira, com tratamento preferencial ao agrupamento ou às sociedades de jovens advogados;
- e) Atribuir benefícios aos advogados que facultem o acesso às suas instalações e serviços aos colegas em início de actividade profissional;
- f) Regularmentar os advogados de empresa; e
- g) Não dar tréguas ao combate à procuradoria ilícita.

Póvoa de Varzim, 2010-01-26

Carlos Mateus
Advogado

Rua Paulo Barreto, n.º 11, 1.º andar
4490-673 Póvoa de Varzim - Portugal
Tel./Fax: 252682411
e-mail: carlos.mateus-2458p@advogados.oa.pt
www.carlosmateus.no.sapo.pt